

ERRO MÉDICO NA PEDIATRIA: ESTUDO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

MEDICAL ERROR IN PEDIATRICS: STUDY OF CIVIL LIABILITY IN BRAZILIAN LEGISLATION

ERROR MÉDICO EN PEDIATRIA: ESTUDIO DE LA RESPONSABILIDAD CIVIL EN LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA

Ana Karolina Sousa Lima¹
Verônica Silva do Prado Disconzi²

RESUMO: A responsabilidade civil é a obrigação de reparar danos causados a terceiros em virtude de uma ação ou omissão ilícita. Na área médica, isso significa que um profissional de saúde pode ser responsabilizado por erros que causem danos a um paciente. Dentro do sistema de saúde, para fins desse estudo, focou-se na especialidade da Pediatria, que lida diretamente com pacientes recém-nascidos e crianças. O presente estudo teve como objetivo principal analisar o quadro legal brasileiro referente à responsabilidade civil dos profissionais de saúde no que diz respeito aos erros médicos cometidos em casos pediátricos. Tratando-se de uma revisão integrativa da literatura, a metodologia utilizada foi com base em artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre a temática. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2019 a 2024. Nos resultados, ficou claro que a responsabilidade civil no contexto da pediatria pode ser avaliada a partir de critérios como o dever de cuidado, o nexo causal e o dano causado ao paciente. A instituição onde o atendimento foi prestado também pode ser responsabilizada pelos erros médicos na pediatria, especialmente se houver falhas na organização e na gestão dos serviços de saúde. A indenização pelos danos causados aos pacientes e suas famílias deve ser proporcional ao dano efetivamente sofrido, levando em conta aspectos como a dor, o sofrimento, a perda de renda e o custo do tratamento.

1348

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Erro Médico. Pediatria. Legislação.

ABSTRACT: Civil liability is the obligation to repair damages caused to third parties due to an unlawful act or omission. In the medical field, this means that a healthcare professional can be held liable for errors that cause harm to a patient. Within the healthcare system, for the purposes of this study, we focused on the specialty of Pediatrics, which deals directly with newborn and child patients. The main objective of this study was to analyze the Brazilian legal framework regarding the civil liability of healthcare professionals with regard to medical errors committed in pediatric cases. As this is an integrative literature review, the methodology used was based on scientific articles, books, periodicals, case law, and current legislation on the subject. Data collection was carried out using databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2019 to 2024. The results showed that civil liability in the context of pediatrics can be assessed based on criteria such as duty of care, causal link, and harm caused to the patient. The institution where the care was provided can also be held liable for medical errors in pediatrics, especially if there are failures in the organization and management of health services. Compensation for damages caused to patients and their families must be proportional to the damage actually suffered, taking into account aspects such as pain, suffering, loss of income, and the cost of treatment.

Keywords: Civil Liability. Medical Error. Pediatrics. Legislation.

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

²Professora do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

RESUMEN: La responsabilidad civil es la obligación de reparar los daños causados a terceros como consecuencia de una acción u omisión ilícita. En el ámbito médico, esto significa que un profesional de la salud puede ser considerado responsable de errores que causen daño a un paciente. Dentro del sistema de salud, para efectos de este estudio nos centramos en la especialidad de Pediatría, que trata directamente con los pacientes recién nacidos y niños. El principal objetivo de este estudio fue analizar el marco legal brasileño en materia de responsabilidad civil de los profesionales de la salud por errores médicos cometidos en casos pediátricos. En el caso de una revisión integrativa de literatura, la metodología utilizada se basó en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, jurisprudencia y legislación vigente sobre el tema. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2019 a 2024. En los resultados quedó claro que la responsabilidad civil en el contexto de la pediatría puede ser evaluada a partir de criterios como el deber de cuidado, el nexo causal y el daño causado al paciente. La institución donde se prestó la atención también puede ser considerada responsable por errores médicos en pediatría, especialmente si existen fallas en la organización y gestión de los servicios de salud. La indemnización por los daños causados a los pacientes y sus familiares debe ser proporcional al daño realmente sufrido, teniendo en cuenta aspectos como el dolor, el sufrimiento, la pérdida de ingresos y el coste del tratamiento.

Palabras clave: Responsabilidad Civil. Error médico. Pediatría. Legislación.

I. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por erro médico na pediatria é um tema complexo e relevante na atualidade, uma vez que as questões relacionadas à saúde e segurança dos pacientes são cada vez mais discutidas e exigidas pelos órgãos reguladores e pela sociedade em geral.

A pediatria é uma especialidade médica que trata de crianças e adolescentes, sendo fundamental para o cuidado e a promoção da saúde desses pacientes. No entanto, assim como em qualquer área da medicina, os profissionais da pediatria estão sujeitos a cometer erros durante o atendimento, seja por falhas técnicas ou por omissões no processo de diagnóstico e tratamento.

Nesse contexto, a responsabilidade civil por erro médico na pediatria refere-se à obrigação dos profissionais da área de arcarem com as consequências dos danos causados aos pacientes em decorrência de suas condutas, sendo uma importante questão ética e legal que deve ser considerada pelos médicos, pacientes e familiares.

Com o aumento da demanda por serviços de saúde e a complexidade dos procedimentos médicos, cresce também o número de ações judiciais movidas por pacientes que se sentem prejudicados por uma conduta médica inadequada.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, a responsabilidade civil por erro médico é caracterizada pela obrigação do profissional da saúde de indenizar o paciente ou seus familiares em caso de dano causado por uma conduta negligente, imprudente ou imperita.

Essa questão é complexa, pois envolve diversos fatores, como a prova da existência do

dano, a avaliação da conduta do profissional da saúde e a análise das circunstâncias do caso. Além disso, a própria relação entre médico e paciente é cercada de expectativas e confiança, o que torna ainda mais delicada a abordagem desse tema.

Dessa forma, o presente estudo teve como finalidade responder a seguinte questão: quais os efeitos jurídicos e sociais do erro médico na área da pediatria? Com isso, essa pesquisa teve o objetivo de realizar uma análise sobre as causas mais comuns de erro médico na área, as consequências para os pacientes e para os profissionais envolvidos, bem como as implicações éticas e legais relacionadas a esse contexto.

Tratando-se de uma revisão integrativa da literatura, a metodologia utilizada foi com base em artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre a temática. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2019 a 2024.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS

Dentro do ramo do Direito Civil encontra-se a responsabilidade civil, que vem sendo nos últimos anos tema de reflexões variadas na doutrina, por tratar de ressarcimento de danos, seja moral, seja material, por isso esta área do direito está em ascensão, e é de extrema relevância.

1350

Com previsão constitucional do direito e proteção dos consumidores e a Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC), se estabeleceu normas de defesa e tutela dos consumidores, que entre outras previsões, regula a responsabilidade civil nas relações de consumo. Como já citado anteriormente, o consumidor por muitas vezes é a parte mais frágil da relação, e por isso o CDC é imprescindível, pois resguarda o consumidor de seus direitos.

Tanto o Código de Defesa do Consumidor, quanto a responsabilidade civil são matérias que possuem grande abrangência e são atuais, por esse motivo, na presente pesquisa, o tema se limitou à responsabilidade civil do erro médico frente ao diagnóstico.

Dentro do ramo do Direito Civil encontra-se a responsabilidade civil, que vem sendo nos últimos anos tema de reflexões variadas na doutrina, por tratar de ressarcimento de danos, seja moral, seja material, por isso esta área do direito está em ascensão, e é de extrema relevância (GAGLIANO; FILHO, 2022).

Com previsão constitucional do direito e proteção dos consumidores e a Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, se estabeleceu normas de defesa e tutela dos consumidores,

que entre outras previsões, regula a responsabilidade civil nas relações de consumo. O consumidor por muitas vezes é a parte mais frágil da relação, e por isso o CDC é imprescindível, pois resguarda o consumidor de seus direitos.

Tanto o Código de Defesa do Consumidor, quanto a responsabilidade civil são matérias que possuem grande abrangência e são atuais, por esse motivo, na presente pesquisa, o tema se limitou à responsabilidade civil do erro médico frente ao diagnóstico.

Numa sociedade que se torna cada vez mais consumista, e em um sistema cada vez mais capitalista, são gerados constantemente normas que garantem os direitos dos fornecedores e dos seus consumidores.

Frente a isso, conceitualmente, para Colombini (2022, p. 53) “a responsabilidade civil na atribuição de uma obrigação a um indivíduo que cause prejuízos a outrem em decorrência de um ato ilícito, ou mesmo de atos lícitos”

Dentro da Responsabilidade Civil, encontra-se entre os seus elementos, a reparação tanto no cenário material quanto moral estético, o dano moral em si. No entendimento de Gagliano e Filho (2022, p. 51) “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior da coisa”.

De forma mais objetiva, a responsabilidade civil pode ser entendida como:

A aplicação de medidas que obriguem a uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (COLOMBINI, 2022, p. 60).

Doelle (2019, p. 10) ensina que “a responsabilidade civil abrange uma mescla de componentes que a definem, a partir de um ato praticado por uma pessoa, ou por terceiro, gerando um dano, surge um dever de reparação”. Essa reparação é feita de forma pecuniária, “de forma que pode ser percebida, no caso do dano material, no valor real da perda gerada pela pessoa afetada pela conduta” (SOUZA, 2020, p. 35).

A responsabilidade civil é integrada por três elementos, que são a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Acerca desses elementos, Schreiber (2022, p. 68) explica:

A **conduta** é a ação ou omissão do agente que resulta em um ato médico ou atendimento à saúde. A conduta pode ser ativa (quando o profissional de saúde realiza uma ação que causa danos, como prescrever um medicamento errado) ou passiva (quando o profissional de saúde deixa de realizar uma ação necessária, como não diagnosticar uma condição a tempo). O **dano** é o prejuízo sofrido pelo paciente em decorrência da conduta do profissional de saúde. Para haver responsabilidade civil, é imprescindível que o dano seja comprovado e que ele tenha provocado um impacto negativo na esfera jurídica do paciente. O **nexo de causalidade** é o vínculo necessário que deve existir

entre a conduta do profissional de saúde e o dano sofrido pelo paciente. Em outras palavras, o nexo de causalidade estabelece que o dano foi uma consequência direta da conduta adotada (ou omitida) pelo profissional de saúde.

Além desses elementos, a responsabilidade civil pode ser dividida em duas categorias principais: responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva. A diferença fundamental entre elas está na necessidade, ou não, de comprovar a culpa do agente causador do dano para que haja a obrigação de reparação (FREITAS, 2023).

A responsabilidade civil subjetiva baseia-se na necessidade de provar a culpa do agente para que ele seja responsabilizado pelo dano causado. Na responsabilidade subjetiva, o elemento culpa é essencial, e deve ser demonstrado que o agente agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

Para que haja responsabilidade civil subjetiva, três elementos devem ser comprovados:

Conduta Culposa: O agente causador do dano deve ter agido com negligência (falta de cuidado ou omissão), imprudência (ação precipitada, sem cautela) ou imperícia (falta de habilidade técnica). Essa conduta deve violar um dever jurídico, provocando o dano.

Dano: Deve haver um prejuízo efetivo e comprovado à vítima, que pode ser material (financeiro, econômico) ou moral (abalo psicológico, sofrimento, ofensa à dignidade).

Nexo de Causalidade: É necessário provar a relação de causa e efeito entre a conduta culposa do agente e o dano sofrido pela vítima. O dano deve ser uma consequência direta da ação ou omissão do agente.

(SILVA, 2022, p. 30).

Já a responsabilidade civil objetiva não exige a comprovação de culpa. Para que haja a obrigação de indenizar, basta demonstrar a existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. A responsabilidade objetiva é fundamentada no risco da atividade ou na previsão legal específica (PICO et al., 2024).

Como explicam Alves et al. (2024), a responsabilidade civil objetiva é regida pelo princípio/teoria do risco. Nesse sentido, quem exerce uma atividade que, por sua natureza, pode causar danos a terceiros, assume o risco de causar tais danos e, por isso, deve reparar o prejuízo, independentemente de ter agido com culpa. Essa teoria é frequentemente aplicada em atividades consideradas perigosas ou de alto risco.

Como exemplo, de acordo com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal do Brasil, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros no exercício de suas funções. Não é necessário provar a culpa do agente público; basta demonstrar o dano e o nexo de causalidade (BRASIL, 1988).

No caso de atividades de risco, cita-se por exemplo, empresas que realizam atividades perigosas, como transporte de produtos químicos ou operação de usinas nucleares, têm

responsabilidade objetiva pelos danos que suas operações possam causar. Se houver um acidente que resulte em danos a terceiros, a empresa é responsável pela reparação, independentemente de culpa (PICO et al., 2024).

3. DO ERRO MÉDICO

Em termos conceituais, o erro médico é um evento adverso que ocorre durante o atendimento de saúde devido a uma falha de um profissional ou equipe médica que resulta em dano ao paciente. Ele pode ser definido como qualquer ação ou omissão que não atenda ao padrão esperado de cuidado e que cause ou potencialmente cause prejuízo ao paciente (POLICASTRO, 2019).

Nos dizeres de França (2021, p. 23):

O termo erro médico refere-se a qualquer ação ou omissão cometida por um profissional de saúde que resulta em um desfecho indesejado para o paciente. Esses erros podem ocorrer durante o diagnóstico, tratamento, cuidados pós-operatórios, ou qualquer outra fase do atendimento médico. Eles são considerados um dos maiores problemas de saúde pública, podendo causar danos físicos, emocionais, financeiros e, em casos graves, até a morte.

O erro médico envolve uma falha em um plano de ação ou a execução incorreta de um plano correto, ocorrendo em qualquer etapa do atendimento ao paciente. Este erro pode ser resultado de negligência, imprudência ou imperícia.

Na negligência, há falta de atenção ou descuido no cumprimento das obrigações de um profissional de saúde. Na imprudência, existe a atitude precipitada ou sem cautela, como adotar procedimentos sem justificativa técnica. Por fim, na imperícia, há a falta de conhecimento técnico ou habilidade para realizar um procedimento ou tratamento específico (ALVES et al., 2024).

Freitas (2023) em sua obra acrescenta dentro desse cenário o erro de omissão e de comissão. Conforme explica o autor, o erro de omissão ocorre quando há falha em realizar uma ação necessária, como não diagnosticar uma condição evidente ou atrasar um tratamento necessário. O erro de comissão por sua vez, acontece quando uma ação incorreta é realizada, como administrar um medicamento inadequado ou realizar um procedimento desnecessário.

Também se acrescenta o evento adverso e incidente sem dano. No primeiro, qualquer ocorrência não intencional que resulta em dano ao paciente durante o cuidado de saúde. Pode estar relacionado ou não ao erro médico. No incidente sem dano, um erro que ocorre, mas que não causa prejuízo ao paciente, seja por sorte, intervenção precoce ou porque o erro foi

percebido a tempo (FREITAS, 2023).

Encontra-se ainda o erro latente e erro ativo. O erro ativo resulta de ações diretas de profissionais de saúde, como um médico que prescreve um medicamento errado. Já o erro latente está relacionado a falhas sistêmicas ou organizacionais que contribuem para a ocorrência de erros ativos, como falta de treinamento, problemas na comunicação ou falhas em protocolos e processos (FREITAS, 2023).

No que tange aos tipos de erro médico, eles podem ser classificados de várias formas, incluindo o erro de diagnóstico. Quando o profissional de saúde falha em diagnosticar corretamente uma doença ou condição, diagnostica tardiamente ou faz um diagnóstico equivocado. Isso pode levar a tratamentos inadequados, atrasados ou desnecessários (POLICASTRO, 2019).

Há o erro de medicação, que envolve a prescrição, dosagem ou administração incorreta de medicamentos. Pode ocorrer devido a equívocos na escolha do medicamento, erros de dosagem, alergias desconhecidas ou interações medicamentosas não previstas (SILVA JÚNIOR, 2021).

Sobre o erro cirúrgico, este, inclui erros cometidos antes, durante ou após uma cirurgia, como operar o lado errado do corpo, deixar instrumentos cirúrgicos dentro do paciente, ou falhas nos procedimentos de esterilização. No erro de procedimento, refere-se a falhas em procedimentos médicos não cirúrgicos, como exames de imagem, coleta de amostras ou inserção de cateteres. Isso também pode incluir erros na interpretação de resultados (SILVA JÚNIOR, 2021).

Ademais, encontra-se o erro de comunicação e de assistência ao paciente. No primeiro, são as falhas na comunicação entre a equipe médica, entre médicos e pacientes, ou na documentação clínica. Essas falhas podem resultar em tratamentos incorretos, duplicação de exames ou omissões importantes. No segundo, relaciona-se a falhas no cuidado geral do paciente, como quedas, úlceras de pressão (escaras), infecções hospitalares adquiridas, entre outros (SILVA JÚNIOR, 2021).

Em relação às causas, os erros médicos podem resultar de uma combinação de fatores, incluindo a falta de treinamento e educação contínua, a sobrecarga de trabalho e fadiga, onde turnos longos, sobrecarga de pacientes e falta de descanso adequado podem levar à exaustão e aumentar a chance de erros; ou ainda, as deficiências de comunicação, quando há uma ausência de comunicação clara e precisa entre profissionais de saúde, pacientes e familiares pode resultar

em omissões ou falhas no tratamento (FIALHO et al., 2021).

Outra causa muito comum são as falhas em processos e protocolos. A ausência de protocolos padronizados ou a não aderência a eles podem levar a erros evitáveis. Ou ainda, os problemas tecnológicos. Erros em sistemas de registros médicos eletrônicos, falhas em equipamentos médicos ou uso incorreto de tecnologia também podem contribuir para erros (POLICASTRO, 2019).

Uma vez ocorridos erros médicos, os efeitos são imediatos, trazendo consequências graves para os pacientes e suas famílias, além de implicações legais, financeiras e reputacionais para os profissionais de saúde e as instituições.

Como salientam Nascimento et al. (2020), os danos para os pacientes são geralmente os danos físicos e/ou psicológicos, agravamento da condição de saúde, tratamentos adicionais, incapacidades permanentes e até a morte.

Nas consequências legais, o erro médico pode levar a processos judiciais por negligência, imprudência ou imperícia. Se comprovado o erro, o profissional ou a instituição pode ser obrigado a pagar indenizações e enfrentar sanções disciplinares. Nos danos financeiros, custos adicionais com tratamentos, internações, reabilitação, perda de renda para os pacientes e suas famílias, além de potenciais custos legais e de seguros para profissionais e instituições (NASCIMENTO et al., 2020).

1355

Silva et al. (2023) acrescentam que há o impacto na reputação. Para médicos e instituições de saúde, erros médicos podem afetar negativamente a reputação, resultar em perda de confiança dos pacientes e da comunidade, e afetar o desempenho financeiro e administrativo.

Passados essas informações gerais sobre o erro médico, destaca-se o da área da Pediatria. Sobre essa área, apresenta-se o tópico seguinte.

3.1 ERRO MÉDICO NA PEDIATRIA

Como explanam Silva et al. (2023), erro médico na pediatria refere-se a falhas ou omissões ocorridas no atendimento médico a pacientes pediátricos (crianças e adolescentes), que resultam em danos ou riscos à saúde desses pacientes. Esses erros podem ocorrer em qualquer etapa do cuidado, desde o diagnóstico até o tratamento, e podem ter consequências particularmente graves devido à vulnerabilidade do público pediátrico.

Um dos erros mais comuns que são encontrados na pediatria está o diagnóstico incorreto ou atrasado. Esta situação ocorre quando o médico falha em identificar corretamente a condição

de saúde da criança, resultando em um diagnóstico equivocado ou atrasado. Isso pode acontecer devido à apresentação atípica de sintomas em crianças, comunicação limitada dos pacientes pediátricos, ou pela falta de exames diagnósticos apropriados (WILD; CARVALHO, 2024).

Outro erro comum é o erro de dosagem, dado que as doses de medicamentos para crianças são geralmente calculadas com base no peso corporal. Pequenos erros de cálculo podem resultar em sobredosagem ou subdosagem, levando a efeitos adversos ou ineficácia terapêutica. Há também o erro de prescrição, que envolve a prescrição de medicamentos incorretos ou inapropriados para a idade, peso ou condição clínica da criança, o que pode causar reações adversas graves (DELDUQUE et al., 2022).

Delduque et al. (2022) mencionam os erros de procedimentos, que inclui erros em procedimentos clínicos e cirúrgicos, como inserção de cateteres, punções ou cirurgias. Esses erros podem ser particularmente graves em pediatria devido ao tamanho e à fragilidade física dos pacientes. No tangente aos procedimentos diagnósticos, estes incluem falhas na coleta de amostras para exames laboratoriais, como coletas de sangue mal executadas que podem gerar diagnósticos errôneos.

A respeito dos fatores contribuintes para erros médicos na pediatria, Santos et al. (2023) nos trazem a vulnerabilidade dos pacientes pediátricos. Segundo o autor, crianças são mais suscetíveis a erros médicos devido a características fisiológicas únicas, como a imaturidade de seus órgãos e sistemas. Pequenas alterações na dosagem de medicamentos, por exemplo, podem ter consequências mais severas em crianças do que em adultos.

O supracita autor ainda acrescenta a complexidade do atendimento pediátrico. A necessidade de cuidados especializados, múltiplos cálculos de dosagem, e o uso de equipamentos adaptados para crianças tornam o atendimento pediátrico mais complexo, aumentando a possibilidade de erros (SANTOS et al., 2023).

Nascimento et al. (2020) por sua vez citam a comunicação limitada com o paciente. Crianças menores, especialmente bebês, não conseguem expressar seus sintomas ou desconfortos de forma clara, o que pode dificultar o diagnóstico e o tratamento correto.

Outro fator preponderante é a falta de treinamento específico. Nesse caso, Souza e Lima (2021) afirmam que profissionais de saúde que não possuem treinamento específico em pediatria podem não estar cientes das particularidades no manejo de pacientes pediátricos, resultando em erros.

As consequências dos erros médicos na pediatria também são graves e diretos. Erros médicos em pediatria podem levar a complicações graves, prolongamento da internação, sequelas permanentes ou até óbito, especialmente em pacientes vulneráveis como recém-nascidos e crianças com condições crônicas (WILD; CARVALHO, 2024).

Além, re-hospitalizações e procedimentos corretivos (WILD; CARVALHO, 2024). Com as informações sobre o erro médico e sua ocorrência na pediatria, é importante analisar os seus efeitos na área jurídica, o que será apresentado a seguir.

4. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Os erros médicos, incluindo os da área pediátrica é uma realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira. Comprovando essa afirmativa, Castro (2024) cita em seu estudo a pesquisa feita pela empresa Brasil 61 que trouxe informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que revelou que, apenas de janeiro a março de 2024, os números de casos de danos à saúde por erros médicos já são de 3.214 na saúde pública e 12.227 na saúde privada, um crescimento de 30% em relação ao ano anterior, segundo a pesquisa.

Diante desse cenário, o Direito não pode se ausentar de reparar os danos gerados pelas vítimas. Nesse ponto, adentra-se a reparação civil, cerne desse estudo. De acordo com Tartuce (2023), a responsabilidade civil por erro médico ocorre quando um profissional de saúde (médico, enfermeiro, etc.) ou instituição de saúde (como hospitais e clínicas) causa danos ao paciente em razão de uma conduta inadequada, seja por negligência, imprudência ou imperícia. Essa responsabilidade pode resultar na obrigação de reparação dos danos causados ao paciente.

Na responsabilidade civil subjetiva, é necessário provar a culpa do profissional de saúde. Para que o profissional de saúde seja responsabilizado subjetivamente, é necessário comprovar a conduta culposa (que o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia); dano (que o paciente sofreu um prejuízo efetivo, seja material (financeiro) ou moral (sofrimento psicológico, perda da qualidade de vida, etc.) e nexo de causalidade (que o dano sofrido pelo paciente é uma consequência direta da conduta culposa do profissional). (FIALHO et al., 2021)

Dentre os exemplos de responsabilidade subjetiva em erro médico, pode-se mencionar um médico que, por negligência, não diagnostica uma doença grave a tempo, levando a complicações para o paciente. Ou um profissional que prescreve um medicamento inadequado devido à falta de conhecimento ou atenção (FIALHO et al., 2021).

Na responsabilidade civil objetiva, não é necessário provar a culpa do profissional de saúde; basta demonstrar o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do profissional ou da instituição de saúde e o prejuízo sofrido pelo paciente. No Brasil, um exemplo é a responsabilidade do Estado por danos causados por seus agentes, conforme o artigo 37, § 6º da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988).

Nesse caso, importante trazer a seguinte jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES FINAIS. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. INTEGRIDADE PSÍQUICA DO RECÉM-NASCIDO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. MINORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]** 4.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) prevê que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É o que também consta do art. 43 do Código Civil. 5. A teoria do risco administrativo, adotada pelo ordenamento jurídico, **estabelece que a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros é de natureza objetiva.** Ou seja, provado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do agente público e o dano, não há necessidade de demonstrar o dolo ou a culpa do agente para que seja configurado o dever de indenizar. [...]. (07124097720198070018 - (0712409-77.2019.8.07.0018 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 6º

Turma Cível. Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA. Data de Julgamento: 07/02/2024. Publicado no PJe: 28/02/2024). (grifo da autora)

O caso acima tratou-se de erro médico e falha na prestação dos serviços hospitalares à parturiente e ao seu filho ocorridos em um Hospital Regional. O acervo probatório indicou que a mãe apresentou quadro de hipertensão arterial detectado no atendimento emergencial e que não foi devidamente observada para diagnóstico preciso e tratamento adequado. O laudo pericial expôs que a ausculta fetal foi realizada somente uma vez sem relatos de avaliação antes, durante ou após uma contração. O nexo de causalidade se originou de uma comorbidade da apelada (quadro hipertensivo) associada a uma má condução do parto ante a negligência no período de pródromos e imperícia nas avaliações no momento da internação. Ao final, configurado as condicionantes para a responsabilidade civil do erro médico pediátrico, o magistrado estabeleceu a imposição da pensão a partir do evento danoso, a que confere a menor onerosidade à família.

Dessa forma os prestadores de serviço público e privado serão responsabilizados

objetivamente pelos atos que os seus profissionais causarem a terceiros. É o que normatiza o artigo 43 do Código Civil onde aduz que as pessoas jurídicas de direito público interno são “civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvando direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo” (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que a responsabilidade civil dos médicos não está vinculada ao resultado do tratamento, mas ao emprego dos meios disponíveis para a respectiva realidade. Dessa forma, o efeito inesperado não implica inadimplência por parte do profissional (WINDMÜLLER, 2020).

Desta forma é clara a responsabilidade do médico, sendo a responsabilidade solidária dos agentes que participaram do resultado danoso, havendo a fixação de valores referentes de danos morais e materiais.

É o que mostra o presente julgado do Tribunal de Justiça do Tocantins:

1. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ESTATAL. A responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, não exige a comprovação do dolo ou culpa em relação ao dano ocasionado pelo poder público, contudo, necessária a constatação do ato ilícito, do resultado danoso e nexo de causalidade para a condenação do ente público ao pagamento de indenização. 3. ERRO MÉDICO. PARTO TARDIO. FALTA DE OXIGENAÇÃO CEREBRAL. **GRAVE SEQUELA NEUROLÓGICA EM RECÉM NASCIDO.** DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ATO ILÍCITO. PRESENÇA. A

condenação do município ao pagamento de indenização por danos morais à genitora de menor, nascido com graves sequelas neurológicas, em virtude erro médico que causou o parto tardio e falta de oxigenação cerebral, é medida se impõe, porquanto comprovada a omissão do ente estatal, vez que as lesões sofridas pela criança decorreram em virtude de procedimentos médicos empregados pelos profissionais que atuaram na unidade hospitalar municipal. (TJTO, Apelação/Remessa Necessária, 5005414-92.2013.8.27.2722, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 25/06/2020, juntado aos autos em 06/07/2020). (grifo da autora)

Em outro caso, também no Tribunal de Justiça do Tocantins, onde foi configurado erro médico pediátrico em razão de atraso de diagnóstico, tem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.** RECURSO DO ESTADO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ERRO MÉDICO VERIFICADO. ATRASO NO DIAGNÓSTICO. MORTE DA CRIANÇA.** DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2 - Vê-se das provas colacionadas que **a criança compareceu a várias unidades de saúde**, por algumas vezes (08/04/16, 11/04/16, 15/04/16, 19/04/16, 21/04/16), **com queixas de dor entre outras, sendo dispensada sem o diagnóstico adequado**. Há depoimento, inclusive, no sentido de que os agentes do Estado acreditaram estar a criança acometida de problema psicológico. Com efeito, só foi diagnosticada como portadora de Dengue hemorrágica e Leucemia em 23/04/2016, ocasião em que foi feita transfusão de sangue e transferido o menor para Palmas/TO. Em 25/04/2016, já na UTI do Hospital Geral de Palmas - HGP, foi diagnosticado, portador de Leucemia Linfóide

Aguda mais Síndrome de Lise Tumoral. 3 - Há também prova pericial no feito, em que se consignou que houve um hiato na realização de exames laboratoriais entre os dias 13/04/2016 a 21/04/2016, o que dificultou a percepção de piora progressiva dos níveis hematológicos, **concluindo a perícia que o atraso do diagnóstico contribuiu para o desfecho do caso e a falta de realização de mais exames no intervalo entre os atendimentos poderiam ter auxiliado no sentido de observar alterações hematológicas progressivas**, não obstante tenha o médico perito justificado o ocorrido considerando os recursos laboratoriais encontrados nas localidades percorridas pela criança. 5 - Nesse cariz, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, acolhendo o pedido subsidiário do recorrente, verifica-se que uma indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mostra-se suficiente a amenizar o dano moral provocado à parte autora, mantidas as demais disposições da sentença. (TJTO, Apelação Cível, 0001087-50.2016.8.27.2702, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em

09/12/2020, juntado aos autos 17/12/2020). (grifo da autora)

Importante destacar que, para ser configurado erro médico, seja na pediatria ou outra especialidade médica, é preciso que se tenha as condicionantes comprovadas. Nesse sentido, é o que enfatiza a presente decisão judicial:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. **ERRO MÉDICO. ABORTO INEVITÁVEL. ÓBITO DO FETO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSENTE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. A

presente hipótese consiste em examinar se é legítima a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais em razão de pretensão erro médico. 2. A regra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, se compatibiliza com a Teoria do Risco Administrativo, estabelecendo a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a outrem, mesmo na hipótese de comportamento omissivo. 2.1. **O fato de ser a responsabilidade objetiva não significa, no entanto, a imposição de obrigação de indenizar à vista da ocorrência de qualquer evento danoso ocorrido.** 2.2. **Para a configuração da responsabilidade estatal é necessário que fiquem comprovados a ação ou a omissão, o dano e o nexo de causalidade.** 3. Verifica-se que os procedimentos adotados pela equipe médica do referido hospital foram adequados ao caso e que os fatos delineados na causa de pedir não estão relacionados à atuação dos aludidos profissionais. 4. Recurso conhecido e desprovido (07060423220228070018

- (0706042-32.2022.8.07.0018 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 2ª Turma Cível. Relator: ALVARO CIARLINI. Data de Julgamento: 16/11/2023. Publicado no DJE: 06/12/2023). (grifo da autora)

Frente aos julgados acima, fica claro que a comprovação da responsabilidade civil por erro médico pode ser complexa, dependendo da necessidade de demonstrar a culpa do

profissional (comprovar que o profissional agiu de forma negligente, imprudente ou imperita), a existência de dano (demonstrar que o paciente sofreu um prejuízo concreto e mensurável) e o nexo de causalidade (provar que o dano foi causado diretamente pela conduta do profissional ou da instituição).

Diante de casos como estes, é preciso tomar medidas de prevenção. Nesse ponto, Souza e Lima (2021) afirmam que algumas medidas que podem ser adotadas para reduzir a incidência de erros. Dentre elas estão a educação e a capacitação contínua. Investir na formação e educação continuada dos profissionais de saúde para garantir que estejam atualizados com as melhores práticas e protocolos.

Outra medida também é a implementação de protocolos padronizados para diagnóstico, tratamento e medicação, e garantir que sejam seguidos rigorosamente por toda a equipe. Promover uma comunicação clara e eficaz entre todos os membros da equipe de saúde e entre médicos e pacientes, utilizando sistemas de comunicação segura e registros médicos eletrônicos bem gerenciados, também é uma boa medida (SOUZA; LIMA, 2021).

Utilizar sistemas tecnológicos seguros, como sistemas de prescrição eletrônica de medicamentos, que ajudam a reduzir erros de medicação, e softwares de registro eletrônico que minimizam erros de documentação. Incentivar uma cultura de segurança nas instituições de saúde, onde todos os membros da equipe se sintam seguros para reportar erros ou quase-erros sem medo de represálias, e onde o foco esteja na prevenção de erros (LOPES, 2019).

Por fim, estimular o trabalho colaborativo entre diferentes especialidades e profissionais da saúde, promovendo a checagem cruzada de informações críticas.

A responsabilidade civil por erro médico é um tema complexo que depende da análise dos fatos específicos de cada caso. Seja pela modalidade objetiva ou subjetiva, o objetivo da responsabilidade civil é assegurar a reparação dos danos sofridos pelos pacientes, promovendo a justiça e a segurança no atendimento à saúde.

Os erros médicos na pediatria são preocupantes devido à vulnerabilidade dos pacientes pediátricos e às consequências potencialmente graves. A compreensão dos fatores que contribuem para esses erros e a adoção de estratégias de prevenção eficazes são fundamentais para melhorar a segurança e a qualidade do atendimento pediátrico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro lugar, a pediatria é uma especialidade médica que lida com a saúde de

crianças e adolescentes, que são pacientes mais vulneráveis e que merecem uma atenção especial. Por isso, é importante estudar os erros médicos que ocorrem nessa área, a fim de identificar as causas e prevenir esses eventos.

Em segundo lugar, o erro médico é uma questão de grande relevância no âmbito jurídico. Quando um erro médico ocorre, pode haver responsabilidade civil por parte do profissional de saúde ou da instituição onde o atendimento foi prestado. Por isso, é importante estudar a responsabilidade civil no contexto da pediatria, a fim de entender como essa área da medicina pode ser responsabilizada em caso de erros.

Além disso, é importante destacar que os erros médicos na pediatria podem ter consequências graves para a saúde e o bem-estar das crianças e adolescentes atendidos, tais como levar a complicações graves, prolongamento da internação, sequelas permanentes ou até óbito, especialmente em pacientes vulneráveis como recém-nascidos e crianças com condições crônicas.

Além dos danos físicos, erros médicos podem causar traumas psicológicos significativos em crianças e seus familiares, afetando a confiança na equipe médica e no sistema de saúde.

O que se verificou no decorrer do estudo foi que a responsabilidade civil no contexto da pediatria pode ser avaliada a partir de critérios como o dever de cuidado, o nexo causal e o dano causado ao paciente. A instituição onde o atendimento foi prestado também pode ser responsabilizada pelos erros médicos na pediatria, especialmente se houver falhas na organização e na gestão dos serviços de saúde. A indenização pelos danos causados aos pacientes e suas famílias deve ser proporcional ao dano efetivamente sofrido, levando em conta aspectos como a dor, o sofrimento, a perda de renda e o custo do tratamento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Robinson Henriques; et al. O erro médico e a responsabilização civil no grande ABC paulista: um estudo descritivo. *Revista Interdisciplinar de Saúde e Educação*, v. 5, n. 1, p. 50-59, 4 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (2002). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Brasília: Senado, 2002.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l8078.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CASTRO, Carol. **Erros médicos crescem em 2024**. 2024. Disponível em: <https://brasil61.com/n/erros-medicos-crescem-em-2024-bras2411823>. Acesso em: 02 set. 2024.

COLOMBINI, Lisa. **Responsabilidade Civil por erro médico**. Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, do curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GOIÁS). Goiânia, 2022.

DELDUQUE, M.C. et al. O erro médico nos tribunais: uma análise das decisões do Tribunal de Justiça da capital brasileira. **Saúde e Sociedade**, v. 31, p. 22-144, 2022.

DOELLE, Carolina. **A responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

FIALHO, Marcelito Lopes et al. A Responsabilidade civil por erro médico e a obrigação de cuidado com o paciente. **Revista Científica Intr@ciência**, São Paulo, 15^a. Ed. p.1-13 jul. 2021.

FRANÇA, G. V. D. **Direito Médico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FREITAS, Carolina Braga Boynard A importância da informação e o consentimento: a atuação do pediatra e a análise de eventual responsabilidade civil por erro médico. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**. 4(8), 48-90; 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. 6^o ed. Editora: Saraiva Jur, 2022.

LOPES, Caetano Levi. A responsabilidade civil e o erro médico genômico. **Revista Amagis Jurídica**, [S.l.], n. 1, p. 83-101, ago. 2019.

NASCIMENTO, Anna Carolina Barcellos Coutinho do; et al. Erro médico e prevenção de ações judiciais: Análise dos deveres anexos na relação médico-paciente para além da assistência técnica. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 8717-8731 jul./aug. 2020.

PICO, M. et al. Comunicação de erros médicos em cenário clínico simulado. Experiência com residentes em Pediatria. **Revista Paulista De Pediatria**, 42(12), 20-29; 2024.

POLICASTRO, Décio. **Erro Médico e Suas Consequências Jurídicas**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

SANTOS, Josiane de Lima Balbino dos et al. **Sistemas eletrônicos e erros de medicação em pediatria: revisão sistemática com metanálise**. In: ANAIS DO 11^o Congresso Brasileiro de Epidemiologia, 2021, Fortaleza. Anais eletrônicos... Campinas, Galoá, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil contemporâneo**. 5^o ed. Editora: Saraiva Jur, 2022.

SILVA, Geicimara Kelen Custódio. Responsabilidade civil médica por violação à boa-fé objetiva. **Revista civilistica.com**, 11(3), 1-15; 2022.

SILVA, Josafá de Assis; et al. A judicialização no erro médico no Brasil: uma revisão integrativa. **Revista Contemporânea**, 3(12), 28787–28806; 2023.

SILVA JÚNIOR, Amilton. Responsabilidade civil por erro médico a sua percepção jurídica e a devida aplicabilidade. **Revista Processus Multidisciplinar**, 2(4), 1089–1110; 2021.

SOUZA, Alessandra Varrone de Almeida Prado. **Resumo de direito médico**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

SOUZA, Ramom de Melo; LIMA, Monica Nunes. Comunicação médico-paciente durante a prescrição médica e a segurança de pacientes pediátricos. **Jornal Paranaense de Pediatria**. 22(1):1-7; 2021.

TARTUCE, F. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

WINDMÜLLER, Ana Clara Omos. **A responsabilidade civil do hospital particular pelo erro médico**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito. São Paulo, 2020.

WILD, Camila Lúcia Dedivitis Tiozzi; CARVALHO, Werther Brunow de. Erro médico em pediatria e o quantum indenizatório. **Persp Med Legal Pericia Med**. 9(1), 24-103; 2024.